



## Decisão 00844/2023-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 08249/2017-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MONICA DA SILVA FERNANDES

**Responsável:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA/IPG Nº 052/2017**, de 06/10/2017, a contar de **26/9/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, c/c o art. 7º, da EC nº 41/2003, e com a legislação municipal.

A servidora ocupava o cargo de **Profissional na área Jurídica PAJ**, com isonomia salarial no cargo de Procurador Adjunto, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guarapari. Contava, na data da aposentadoria, com 52 anos de idade e

33 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os proventos integrais foram fixados no valor de **R\$ 6.423,97**.

Nos termos da **Instrução Técnica Preliminar 504/2021-6**, os autos foram encaminhados em diligência ao Órgão de Origem visando esclarecimentos “*quanto a fundamentação legal da incorporação da GNS 1 (Gratificação de Nível Superior) no valor de R\$ 166,39.*”

Após retorno, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** analisou novamente o conteúdo dos autos e entendeu que a diligência foi cumprida. Verificou que os presentes autos foram autuados neste Tribunal em 18/10/2017; ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da respectiva análise, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Dessa forma, informa que se aplica ao caso em tela o teor do **Acórdão RE 636553 do STF**, publicado em 26/5/2020, prolatado em recurso extraordinário (Repercussão geral). Posteriormente, em 04/02/2021, foi publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União.

Conforme consta da análise técnica, vale ressaltar que nessa decisão, o STF discutiu, primordialmente, a questão relativa à natureza do prazo, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicando-se, por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão

inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

E mais, por se tratar de questão relevante e constitucional, que ultrapassou os interesses subjetivos discutidos na ação acima mencionada, foi fixada, pelo STF, a tese de repercussão geral (**Tema de Repercussão Geral 445**) nos seguintes termos:

*“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.*

Em razão disso, tendo sido verificado a regularidade da concessão em análise, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 207/2023-8**, sugerindo o **registro** do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 491/2023-9**, do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos termos da análise técnica, também opina pelo **registro** do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de março de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Relatora**

**1. DECISÃO TC-0844/2023-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA/IPG Nº 052/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **MONICA DA SILVA FERNANDES**, a contar de **26/9/2017**, com proventos fixados em **R\$6.423,97**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - IPG** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**